



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.720133/2011-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.879 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ-OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ - PR
Interessado DOMIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008

EMBARGOS. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Constatado que a decisão, nos termos em que foi prolatada, dificulta ou até mesmo impede a sua execução por parte da unidade administrativa competente, há que se acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, remover a obscuridade apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a obscuridade apontada.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente de despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal em Maringá, Paraná, unidade administrativa responsável pela execução do acórdão nº 1301-001.437, prolatado por esta Primeira Turma Ordinária na sessão realizada em 12 de março de 2014.

Em conformidade com o referido despacho, embora as exigências digam respeito ao IRPJ e reflexos, o acórdão em questão só faz referência ao imposto, sendo omissivo em relação aos reflexos.

Assinala o referido despacho:

Como o assunto do acórdão é Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e durante todo o texto do acórdão há menções à tributação do IRPJ, não há dúvida de que a matéria tributável citada na decisão é concernente a este tributo. Com algum esforço interpretativo, pode-se presumir que a matéria tributável da decisão diz respeito, também, à CSLL, uma vez que o próprio CARF afirma, na folha 11 do acórdão, que seria um erro a consideração de matérias tributáveis distintas para o IRPJ e a CSLL.

No entanto, nada se pode inferir acerca do PIS e da Cofins, os quais, no caso em tela, possuem matérias tributáveis distintas do IRPJ, tendo, inclusive, períodos de apuração mensais. Não há menção no acórdão de que as alterações promovidas pelo CARF terão ou não influência sobre os lançamentos de PIS e Cofins.

Em virtude de tal fato, a referida Delegacia da Receita Federal, esclarecendo que a execução do acórdão deve respeitar estritamente os termos da decisão, encaminha o processo a este Colegiado para fins de explicitação dos efeitos da decisão em relação a cada tributo ou contribuição lançado.

De fato, o acórdão questionado, do modo que foi redigido, isto é, sem a indicação precisa dos montantes excluídos de tributação, mês a mês, impossibilita a execução do que foi nele decidido, especialmente no que diz respeito ao PIS e à COFINS.

A manifestação da Delegacia da Receita Federal, recepcionada como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão do disposto no inciso V do art. 65 do ANEXO II do Regimento Interno vigente à época da sua ocorrência (Portaria MF nº 256, de 2009), foi acolhida, conforme despacho de fls. 2.782/2.783.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

Trata o presente de despacho emitido pela Delegacia da Receita Federal em Maringá, Paraná, acolhido como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por meio do despacho de fls. 2.782/2.783.

Verificado que o acórdão nº 1301-001.437, prolatado por esta Primeira Turma Ordinária na sessão realizada em 12 de março de 2014, não foi suficientemente claro ao discriminar a matéria tributável a ser excluída, dificultando ou até mesmo impossibilitando a execução da decisão por ele veiculada, e esclarecendo inicialmente que o acórdão em referência diz respeito a totalidade dos tributos lançados (IRPJ e seus REFLEXOS - CSLL, PIS e COFINS), passo a apontar, por tributo e por período, a referida matéria remanescente.

1º TRIMESTRE DE 2006: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 114.796,85

- IRPJ/CSLL: R\$ 114.796,85 (EXCLUSÃO DO 1º TRIMESTRE DE 2006)

- PIS/COFINS: R\$ 114.796,85 (EXCLUSÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006)

3º TRIMESTRE DE 2006: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 1.364.426,94

- IRPJ/CSLL: R\$ 1.364.426,94 (EXCLUSÃO DO 3º TRIMESTRE DE 2006)

4º TRIMESTRE DE 2006: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 56.135,00

- IRPJ/CSLL: R\$ 56.135,00 (EXCLUSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2006)

- PIS/COFINS: R\$ 56.135,00 (EXCLUSÃO DO MÊS DE OUTUBRO DE 2006)

1º TRIMESTRE DE 2007: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 2.164.494,10

- IRPJ/CSLL: R\$ 2.164.494,10 (EXCLUSÃO DO 1º TRIMESTRE DE 2007)

- PIS/COFINS: R\$ 200.000,00 (EXCLUSÃO DO MÊS DE MARÇO DE 2007)

2º TRIMESTRE DE 2007: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 3.487.004,14

- IRPJ/CSLL: R\$ 3.487.004,14 (EXCLUSÃO DO 2º TRIMESTRE DE 2007)

- PIS/COFINS: R\$ 135.000,00 (EXCLUSÃO DO MÊS DE MAIO DE 2007)

3º TRIMESTRE DE 2007: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 3.077.727,31

Processo nº 10950.720133/2011-81
Acórdão n.º 1301-001.879

S1-C3T1
Fl. 3.370

- IRPJ/CSLL: R\$ 3.077.727,31 (EXCLUSÃO DO 3º TRIMESTRE DE 2007)

4º TRIMESTRE DE 2007: TOTAL A SER EXCLUÍDO = R\$ 3.670.338,60

- IRPJ/CSLL: R\$ 3.670.338,60 (EXCLUSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2007)

Em vista do exposto, conduzo meu voto no sentido de ACOLHER os EMBARGOS para afastar a obscuridade nele apontada.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator